

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

HUDSON EDUARDO DA ROCHA RIBEIRO

AÇÕES AFIRMATIVAS E A LEGISLAÇÃO

SÃO MATEUS
2020

HUDSON EDUARDO DA ROCHA RIBEIRO

AÇÕES AFIRMATIVAS E A LEGISLAÇÃO

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação.

Prof. Rosana Julia Binda.

SÃO MATEUS

2020

AÇÕES AFIRMATIVAS E A LEGISLAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da de Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

PROFESSORA ROSANA JULIA BINDA
FACULDADE VALE DO CRICARÉ - ORIENTADOR

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

Agradeço a Deus e minha família, em especial minha esposa Patrícia que me apoiou e se dedicou a mim para que este momento se concretizasse.

Dedico essa presente monografia ao bom Deus criador de tudo e minha esposa Patrícia junto meu filho Eduardo e Murillo que me apoiaram em tudo.

"O que mais me preocupa não é o grito dos violentos, nem dos corruptos, nem dos desonestos, nem dos sem caráter, nem dos sem moral. O que mais me preocupa é o silêncio dos bons".

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tece os múltiplos olhares jurídicos e sociais, segue proposto nas entrelinhas deste trabalho a narrativa argumentativa volvida de pontos normativos e posicionamentos diretamente articulados à defesa de grupos minoritários e, por vezes, vulneráveis. O tema tratado aborda a relação entre Estado, Democracia e Discriminação positiva, os instrumentos de proteção dos Direitos positivos ou ações afirmativas, os seus fundamentos jurídicos e políticos aborda também os grupos vulneráveis. Esta pesquisa possui uma pesquisa documental e bibliográfica. O procedimento adotado é a pesquisa em livros, revistas e jornais, tanto online quanto impressos, além da pesquisa de documentos internacionais, como tratados e convenções, e da legislação brasileira, como a Constituição Federal de 1988 e de artigos da internet. Como se dá o monitoramento e avaliação de programas e ações de forma a assegurar a transversalidade e a intersectorialidade de gênero e raça nas políticas públicas. A abordagem do tema se justifica devido à importância de se compreender o período importante da história brasileira, pois o país tem recepcionado cada vez mais as ações afirmativas ou discriminação positivo no Estado democrático de direito. O objetivo geral desta pesquisa é analisar o papel do Estado e sua legislação, junto a sociedade civil, têm na proteção dos direitos fundamentais.

Palavras chaves: Discriminação positiva, Grupos minoritários, Ações afirmativas, Legislação;

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course weaves the multiple legal and social perspectives, following the argumentative narrative developed from normative points and positions directly linked to the defense of minority and, at times, vulnerable groups. The topic addressed addresses the relationship between the State, Democracy and positive Rights, the instruments for the protection of positive rights or affirmative actions, its legal and political foundations also addresses vulnerable groups. This research has a documentary and bibliographic research. The procedure adopted is research in books, magazines and newspapers, both online and in print, in addition to researching international documents, such as treaties and conventions, and Brazilian legislation, such as the 1988 Federal Constitution and internet articles. How programs and actions are monitored and evaluated in order to ensure the transversally and intersect orality of gender and race in public policies. The approach to the theme is justified due to the importance of understanding the important period of Brazilian history, as the country has increasingly received affirmative action or positive law in the democratic rule of law. The general objective of this research is to analyze the role of the State and its legislation, together with civil society, in protecting fundamental rights.

Key words: positive discrimination, Minority groups, Affirmative action, Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
ECA	ESTATO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
CLT	CONSLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTA
OIT	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ONU	ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....	11
PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA LEGISLAÇÃO.....	12
1. LEGISLAÇÃO.....	15
GRUPOS MINORITÁRIOS.....	17
RELAÇÃO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	34
ACÇÕES AFIRMATIVAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	37
O ESTADO GARANTIDOR DA DIGNIDADE HUMANA E SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo informar e visualizar o estado brasileiro em suas diversas nuances no sentido de se organizar e cumprir as normas estabelecidas pela recepção das ações afirmativas ou direitos positivos no nosso ordenamento jurídico afim de sanar as desigualdades tanto sociais quanto de etnias e de raça.

Visando, portanto, entender e dirimir toda dúvida possível desde que nossa legislação esteja em acordo com os tratados e convenções, portarias e toda e qualquer lei que permiti resolver questões que diminuam a desigualdade em sentido de promover o bem estar social e equilíbrio de todos os cidadãos independentemente da cor, raça ou credo religioso.

Buscando em nosso ordenamento jurídico segundo a sua recepção da carta magna de 1988 observando os tratados e convenções, também em outros países como se tem praticado as ações afirmativas e seus respectivos resultados.

Vale ressaltar que diante do exposto as práticas adotadas no Brasil estão se desenvolvendo de forma muito lenta, com pouca informação e destinação de poucas verbas, assim vamos de maneira sucinta expor situações e leis que estão aprovadas, porém esquecidas diante da legislação.

HISTÓRICO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS E DISCRIMINAÇÃO POSITIVA

Ações afirmativas tiveram seu início na década de 60, nos Estados Unidos da América, com o Presidente John F. Kennedy, como forma de promover a igualdade entre os negros e brancos norte-americanos. O movimento dos negros pelo fim da segregação racial nos EUA, assim nas décadas de 1950 e 1960, ganhou força um conceito jurídico original: *affirmative action* (ação afirmativa) ou *discrimination positive* (discriminação positiva).

Trata-se, primeiramente, da distinção entre o princípio da igualdade formal e o princípio da igualdade material, que conduz ao fundamento teórico constitucional das medidas de formar esse equilíbrio. Logo, estudam-se as modalidades mais comuns de discriminação, seu conceito e tipologia. Outrossim, analisam-se os possíveis fundamentos constitucionais que poderiam ser invocados como suporte constitucional de políticas de ação afirmativa e as críticas possíveis a esse instrumento político de combate à discriminação, visando a igualdade.

entretanto sejam as ações afirmativas definidas de forma global, o estudo concentra-se sobretudo na análise de constitucionalidade das cotas, que hoje abrange uma gama maior de pessoas que encarnam a forma mais difundida e mais expressiva de ação afirmativa.

Pode se dizer que a expressão ação afirmativa foi usada pela primeira vez na Lei das Relações Trabalhistas nos Estados Unidos, em 1935, por meio da qual se determinava que o empregador que estivesse promovendo a discriminação contra negros deveria parar de promovê-la, além de efetuar “ações afirmativas” para colocar o segregado no cargo que estaria ocupando caso não tivesse sido vítima da discriminação .

Entretanto, depois de 25 anos, a partir da década de 1960, nos governos de John Kennedy e Lyndon Johnson, as ações afirmativas ganharam maior destaque com o início do desmoronamento do sistema de segregação norte-americano, o “Jim Crow”.

A partir de então, a política adotada pelos governantes norte-americanos visava inserir a efetiva igualdade entre brancos e negros, isto é, objetivava fazer com que a raça deixasse de ser utilizada como fator de segregação, o que era comum na época entre os norte-americanos. Atentamente observa que, inicialmente, as denominadas políticas afirmativas adotadas nos Estados Unidos visavam, tão somente, combater a discriminação. Visavam apenas estabelecer a igualdade formal entre brancos e negros.

Nessa época, no governo de Richard Nixon, reconheceu-se que somente as medidas de combate à discriminação visando a promover tratamento igualitário entre brancos e negros eram insuficientes para conter os ânimos do conflito racial, era necessária a adoção e aplicação de uma política por meio da qual se promovesse a miscigenação racial, sob pena de se iniciar uma Segunda Guerra Civil no país.

Assim começam a se difundirem políticas de cotas raciais com o intuito de inserir o negro nos mais diversos setores da sociedade norte-americana, forçando, desta forma, as relações inter-raciais. Tal política adotada ficou conhecida como ações afirmativas, a qual vem, notoriamente, a cada dia, perdendo prestígio entre os norte-americanos. Mas a ação afirmativa não ficou restrita aos Estados Unidos. Experiências semelhantes ocorreram em vários países da Europa Ocidental, na Índia, Malásia, Austrália, Canadá, Nigéria, África do Sul, Argentina, Cuba, dentre outros.

Em solo Europeu, as primeiras orientações nessa direção foram tomadas decisões em 1976, utilizando-se frequentemente a expressão ação ou discriminação positiva. Em 1982, a discriminação positiva foi inserida no primeiro Programa de Ação para a Igualdade de Oportunidades da Comunidade Econômica Europeia (Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 1995, Estudos Feministas, 1996).

Nesses diferentes contextos, a ação afirmativa assumiu formas como: ações voluntárias, de caráter obrigatório, ou uma estratégia mista; programas governamentais ou privados; leis e orientações a partir de decisões jurídicas ou agências de fomento e regulação.

Nesse contexto Europeu variou de acordo com as situações existentes e abrangeu grupos como minorias étnicas, raciais e mulheres. As principais áreas contempladas são o mercado de trabalho, com a contratação, qualificação e promoção de funcionários; o sistema educacional, especialmente o ensino superior; e a representação política. Além desses aspectos, a ação afirmativa também envolveu práticas que assumiram desenhos diferentes.

Inicialmente é o sistema de cotas, que consiste em estabelecer um determinado número ou percentual a ser ocupado em área específica por grupo(s) definido(s), o que pode ocorrer de maneira proporcional ou não, e de forma mais ou menos flexível. Existem ainda as taxas e metas, que seriam basicamente um parâmetro estabelecido para a medir as formas de progressos obtidos em relação aos objetivos propostos, e os cronogramas, como etapas a serem observadas em um planejamento a médio prazo

PRINCÍPIO DA IGUALDADA NA LEGISLAÇÃO

O presente estudo do princípio igualdade e legislação, como normas jurídicas de grande valia, teve sua emergência como princípio jurídico incontornável nos documentos constitucionais promulgados imediatamente após as revoluções do final do século XVIII.

A partir daí, foram muitas experiências obtidas com os projetos e o pioneirismo dos EUA e da França que se edificou o conceito de igualdade perante a lei, uma construção jurídico-formal segundo a qual a lei, genérica e abstrata, deve ser igual para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, devendo o aplicador fazê-la chegar de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas e sobre os conflitos gerados sobre o tema.

O exposto acima da história, o Estado de Direito, duas noções de princípio da igualdade têm sido recorrentes nos textos constitucionais:

IGUALDADE FORMAL:

Cuida-se necessariamente de vedar ao Estado toda sorte de tratamento discriminatório negativo, ou seja, de proibir todos os atos administrativos, judiciais ou expedientes normativos do Poder Público que visem à privação do gozo das liberdades públicas fundamentais do indivíduo com base em critérios *de discriminação* tais como a raça, a religião ou a classe social;

IGUALDADE MATERIAL:

A não discriminar de forma alguma, deve o Estado promover a igualdade material de oportunidades por meio de políticas públicas e leis que atentem para as especificidades dos grupos menos favorecidos, compensando, desse modo, as eventuais desigualdades de fato decorrentes do processo histórico e da sedimentação cultural.

Entretanto as ações afirmativas se definem e se mostram como políticas públicas e privadas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização concreta dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de aspectos físicos.

Em compreender faticamente, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.

Muitas normas da Constituição Brasileira de 1988 revelam o desprazer do constituinte pela igualdade “processual” e sua opção pela concepção de igualdade dita “material” ou “de resultados”.

Assim políticas públicas brasileiras vem com sua história que podem ser caracterizadas por medidas de cunhos assistenciais contra a pobreza, mediante a exigência de alguns movimentos sociais que propuseram uma participação mais ativa e efetiva do Poder Público em relação às questões

de nação, gênero, etnia, como também soluções específicas para efetivar a solução de tais questões, como as ações afirmativas.

Para que entendamos então as implicações reveladas até que tal medida representa devemos levantar fatos históricos e sociais que estão inseridos na conjuntura política para que possamos apreender e entender como tais medidas foram tornando-se possíveis. A maior questão em volta desta foi firmado à partir de 1968, através do Ministério do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, na qual os técnicos posicionaram-se a favor da criação de uma norma que exigisse que os empresários destinassem uma parcela mesmo que sejam pequenas de vagas de emprego destinadas a trabalhadores de etnia específica ou, seja afrodescendentes.

Entretanto, tal lei não foi recepcionada. Somente mais tarde em 1980 houve a primeira formulação de uma lei nesse âmbito, com intento de formular políticas de caráter compensatório mediante a questão dos afrodescendentes com a intenção de combater a discriminação.

LEGISLAÇÃO

Nossa digna legislação passou a direcionar e impulsionar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, o que se pode considerar como a primeira efetiva ação Estatal voltada para a inclusão de minorias.

assim que essa inclusão ter sido possível em decorrência da promulgação da Carta Magna de 1988, essas mudanças somente ocorreram em decorrência da evolução significativa da legislação internacional, como os tratados e convenções dos quais o Brasil era signatário.

Para tanto, em anos anteriores à promulgação da Constituição da República de 1988, as pessoas com deficiência elencaram importantes conquistas, como o Dia Internacional das Pessoas Deficientes, proclamado

pela Organização das Nações Unidas em 1981. Já em 1982, também a (ONU), aprovou o Programa de Ação Mundial Para as Pessoas Deficientes (resolução 37/52 de 3 de dezembro de 1982). Mais um importante mecanismo no âmbito internacional é o Protocolo de San Salvador, ou protocolo adicionado à convenção interamericana sobre direitos humanos em matéria consoante de direitos econômicos, sociais e culturais.

Trouxe-nos importante proteção às pessoas com deficiência, diante dessa evolução do direito internacional, houve a possibilidade da promulgação da Constituição Federal de 1988 em suas atuais molduras, que alterou notoriamente a condição das pessoas com deficiência e passou a promover a conscientização a efetivar a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Nesse sentido, estabelece o artigo 7º, XXXI, a regra da proibição de qualquer tipo de discriminação no sentido a salário e critério de admissão de trabalhador portador de deficiência. Por sua vez o artigo 24, XIX, dispõe que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Dando maior efetivação dessa inclusão, o artigo 37 da Carta Magna, que trata a respeito de empregos públicos no âmbito da administração pública menciona em seu inciso VIII que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

E para viabilizar a devida acessibilidade para que as pessoas com deficiência pudessem de fato obter tais vagas que lhes são reservadas, a Constituição da República a garantiu em seu artigo 227. A acessibilidade foi normatizada pela Lei Federal 7.853/89, juntamente com o Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999 que a regulamentou. Conforme repetidamente mencionado, a Constituição Federal é focada no princípio da isonomia, bem como na dignidade da pessoa humana, conforme estabelece o artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Em seu artigo 3º: a Constituição da República estabelece que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

E para dar maior efetividade desses princípios constitucionais acima explicitados, o princípio da igualdade, estabelecido no caput do artigo 5.º da Constituição Federal, diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com esses textos normativos em mente, podemos entender com o princípio da igualdade, que é conceituado e explicado como a inadmissibilidade de diferenciações de tratamento arbitrárias, exteriorizadas sob a forma de discriminações ou mesmo privilégios. Dentro dessa ótica, considerando o caráter relativo do princípio sob o olhar dos ordenamentos constitucionais dispõem de três principais meios de implementação dele, revestidos de natureza liberal, social e democrática.

Torna-se claramente, assim, que as ações afirmativas têm o propósito de garantir a aplicação e a observância ao Princípio Constitucional da Igualdade e, mais aprofundado, ser um dispositivo de aplicação concreta e de efetivação do Princípio da Igualdade. Contudo, deve-se buscar não somente a igualdade formal estabelecida no mencionado artigo, como também a igualdade material, uma vez que, segundo a lição muito falada e repetida de Aristóteles, a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

GRUPOS MINORITÁRIOS

O objetivo dessa seção é demonstrar que as políticas de ação afirmativas direcionadas à população negra brasileira são fundamentadas historicamente na luta de resistência contra o racismo, cujos sujeitos sociais desta luta foram, e ainda são, mulheres e homens negros apresentando seus aspectos históricos, políticos e sociais.

A presente Carta Magna de 1988 instituiu o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, demonstrando o legislador desde já a sua preocupação com as diferenças existentes na sociedade e com a discriminação sofrida por grupos minoritários.

Em uma sociedade globalizada em que vivemos, na qual as antigas fronteiras territoriais não mais estabelecem os limites para a convivência humana, compreender o processo de construção e afirmação das múltiplas e mutantes identidades dos sujeitos constitui um dos grandes desafios contemporâneos.

Hoje existe um processo de conscientização sobre a importância da compreensão do outro, o que ainda não exclui manifestações de preconceito racial ou xenofobia e até mesmo diferenças políticas, como as observadas diariamente, por exemplo, nos noticiários do cotidiano. Essa conscientização é manifestada em algumas iniciativas de movimentos sociais organizados, encarregados de defender os direitos legais das chamadas "minorias", ou mesmo em políticas públicas dos diferentes

entes governamentais que procuram assegurar os direitos fundamentais, entre outros, os de igualdade racial.

Definição de discriminação racial como:

...qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Todos somos iguais perante a lei. Contudo, a discriminação e o preconceito existem e estão de várias formas ocultos. O conceito de atitude está relacionado com questões sociais, podemos começar com o preconceito com relação ao poder ou riqueza que divide a sociedade em classes, em seguida o preconceito contra negros, homossexuais, judeus, portadores de necessidades entre outras.

Fala-se que não temos preconceito, porém muitas vezes nossas atitudes nos mostram ao contrário:

- contar piadas de negros, de portugueses, de loiras etc.
- mulheres que possuem cargos altos nem sempre são bem vistas pelos homens;
- ser amigo de homossexuais, “diga-me com quem andas e te direi quem és”.

Partimos do conceito de que todo o preconceito é negativo, porém ele também pode ser positivo: “Todos os negros são atléticos”.

Parte-se de um grupo de indivíduos: negros e incluímos a qualidade atléticos, que é positivo.

Em nosso país, apesar da trajetória histórica de processos de lutas pela dignidade humana, índios, quilombos, entre outros, o reconhecimento normativo e factual pelos direitos humanos é bastante recente.

Iniciativas com dispositivos e Sistema Institucional Nacional de proteção dos direitos humanos, pós Constituição de 1988: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente 1990.

Práticas e ações mais “concretas” vão se dá na preparação e após a II Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993.

O preconceito é uma atitude com três componentes principais:

- 1 Afetiva - sentimentos preconceituosos em relação a grupos específicos.
- 2 Cognitiva - refere-se às crenças dos membros desses grupos e aos modos como são processadas as informações sobre esses membros
- 3 Comportamental – são as tendências ou atitudes que se tomam em relação a esses grupos.

Se acontecer a ação, está se caracteriza em discriminação, já a discriminação é a manifestação do preconceito. Não demonstramos isso por meio de atitudes, porém pensamos desta forma. Afinal, de onde vem os preconceitos contra os grupos minoritários?

Por meio de uma síntese histórica, podemos dizer que o preconceito contra os negros começou no tempo da escravatura, que durou até finais do século XIX em alguns países. O preconceito contra as mulheres, no mercado de trabalho, iniciou-se, quando os homens tiveram que ir para a guerra e dependia delas o sustento da família, porém ainda hoje a mulher é vista por muitos como progenitora e dona do lar. Então, cada caso, merece um estudo aprofundado.

O meio que de alguma forma influencia o preconceito nas crianças se forma, por meio da modelagem, ou seja, por meio de exemplos dos pais ou de outros colegas. Existe a assimilação da atitude e ela passa a reproduzir a fala ou comportamento.

Pesquisas demonstram que pessoas com menos instrução possuem mais preconceitos. Podemos dizer então que pessoas que estão no interior possuem mais preconceitos.

Muitas teorias foram propostas com o passar do tempo e, mais recentemente, a abordagem cognitiva teve predomínio na compreensão e explicação do preconceito e das relações de grupos.

A forma do preconceito mudou? Hoje, não se nega emprego a um negro acreditando que o foi por preconceito, mas dizemos que ele, por exemplo, não possui experiência ou algo parecido.

Os homens com o preconceito machistas dizem que as mulheres não são tão capazes quanto eles, que ficam de licença maternidade, que se têm filhos pequenos é problema na certa para contratar, porque se ele ficar doente elas faltarão. Aqui a família é a desculpa para a discriminação.

No decorrer da história os movimentos sociais têm desempenhado um papel fundamental na luta pela conquista de direitos e na denúncia das hierarquias e desigualdades de gênero. A história dos conceitos de gênero e sexualidade surgiu paralelamente à história de diversos movimentos sociais, cujas trajetórias têm sido compartilhadas, nas quais se destacam o surgimento e implementação de políticas públicas, como exemplo destas trajetórias, temos o Movimento Feminista, o Movimento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis (LGBT), o Movimento de Mulheres Negras e o Movimento de Mulheres Indígenas, dentre outros.

Conhecer alguns grupos minoritários, refletir sobre o preconceito e a discriminação:

“Ninguém deve ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica ou condição social.” (Artigo 13 da Constituição Federal – Princípio da Igualdade)

Esta citação é muito vasta e nos faz pensar que, por meio da Cultura, temos e buscamos como vemos e aceitamos o outro. A cultura nos faz abrir os olhos e ver o diferente e aceitá-lo como parte integrante da comunidade. Ela colabora na construção do cidadão e faz com que ele desenvolva o sentimento de pertencer a esta comunidade, a este povo.

Fazendo assim para que estes grupos minoritários se sintam incluídos em nossa sociedade, pensada e planejada para as pessoas, ditas normais? Um termo ainda novo, utilizado para identificar todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e consequentemente promover a independência e Inclusão é “Tecnologias Assistidas”.

Tecnologias assistidas são desenvolvidas, para trazer, além da independência, da inclusão, uma melhoria na qualidade de vida por meio da comunicação, mobilidade, controle do ambiente, habilidades com relação ao aprendizado, trabalho e integração com a família, amigos e sociedade.

Algumas Causas do Racismo:

Por muitos anos foram pesquisadas as causas do racismo e hoje as teorias se resumem em duas correntes:- Racismo Universal – O homem é racista por natureza e que a nossa estrutura mental se baseia no etnocentrismo, uma tendência emocional que nos leva a julgar outras sociedades tomando como norma os costumes e valores da nossa comunidade.

Tem como base na crença de que o racismo é uma característica aprendida culturalmente pelo homem.

No entanto estudos psicológicos, as atitudes racistas deixam marcas profundas e podem ter consequências negativas para as vítimas. Assim, é comum que estas sofram de stress, depressões e outros transtornos mentais relacionados com a perda de autoconfiança, vital para sobreviverem num meio estranho e diferente ao de origem. Nos casos mais marcantes e graves, pode registrar ataques de pânico que acabam por causar doenças psicossomáticas, das quais jamais recuperam totalmente.

Pessoas que são alvos de preconceito, por vezes, tendem a juntar-se em grupos para oporem maior resistência. Por vezes, as vítimas tendem a aceitar a sua situação com passividade, sem se mostrar agressivas. No entanto, esse comportamento não implica que essas pessoas não se sintam inferiorizadas. Pelo contrário, fica algo dentro de si, que, embora se resigne face à situação.

Reduzir o preconceito e a discriminação é o objetivo para a sociedade e os profissionais que devem ter isso como meta são os psicólogos e educadores. Deve-se, pois, trabalhar com a educação e com estratégias para que tais sentimentos e que essas práticas diminuam e, quem dera, desapareçam. Podemos citar ainda outros grupos como os ciganos, grupos de ruas, os imigrantes, indígenas, quilombolas e sem deixar de falar no “bullying” que também é um processo de discriminação.

Negros

Principalmente com relação aos Negros, etnia que marca o processo de construção da nossa sociedade, atitudes foram tomadas como a inclusão de cotas nas universidades, elaboração do Estatuto da Igualdade Racial sobre as perspectivas na diminuição das desigualdades e discriminações raciais e a importância da instituição do dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra.

Dessa forma tem sido feito, hoje, ainda é muito pouco, pois há várias pesquisas, assinalando que, pelo simples fato de nascer negro, você tem duas vezes mais chances de ser pobre, não frequentar a escola, morar em casa sem abastecimento de água, ou três vezes mais possibilidade de não ser alfabetizado.

Cultura como a dimensão simbólica da existência social brasileira. Como usina e conjunto de signos de cada comunidade e de toda a nação. Como eixo construtor de nossas identidades, construções continuadas que resultam dos encontros entre as múltiplas representações do sentir, do pensar e do fazer brasileiros e a diversidade cultural planetária. Como espaço de realização da cidadania e de superação da exclusão social, seja pelo esforço da autoestima e do sentimento de pertencimento, seja, também, por conta das potencialidades inscritas no universo das manifestações artístico-culturais com suas múltiplas possibilidades de inclusão socioeconômica. Também como fato econômico, capaz de atrair divisas para o país, gerar empregos e renda. (Gilberto Gil, no prefácio do livro *Projetos Culturais*)

Ainda assim estuda-se que a exclusão do negro impede o desenvolvimento brasileiro e que somente por meio da educação e do trabalho é que se podem diminuir essas desigualdades.

A chegada dos negros ao Espírito Santo se deu por volta de 1621, os primeiros negros cativos chegaram para trabalhar nas lavouras, porque eles, melhor que os índios, conheciam a agricultura e para cá trouxeram suas técnicas e novos produtos (NARDOTO, 2001).

No Espírito Santo o tráfico negreiro também foi amplamente utilizado pelo sistema dominante, como apontam registros de Nardoto: De acordo com os relatórios de Francisco de Lima Araújo, escriturário da alfândega, em estatística datada de 30 de setembro de 1882, somava-se o número de escravos no Espírito Santo (NARDOTO, 2001, p.55).

Existem muitas controvérsias sobre a chegada dos colonizadores em São Mateus, pois para que se tornem fatos históricos muitas das hipóteses ainda carecem de documentos que as comprovem. Pode-se afirmar, porém, que a documentação histórica que registra a presença mais remota de colonizadores aqui, é a que trata da Batalha do Cricaré ocorrida nos fins de janeiro de 1558 (NARDOTO, 2001).

Em 1764 entendia-se que a povoação reunida às margens do rio São Mateus tinha todas as condições necessárias para se tornar Vila, sua implantação também era necessária, pois ali se fixaria um ponto de apoio militar para impedir que intrusos subissem o rio e chegassem ao local onde haviam sido encontrado ouro (o rio dava acesso a Minas Gerais).

Assim, em 27 de setembro de 1764 é demarcada a Vila de São Mateus. Posteriormente, em 3 de abril de 1848 através do decreto do presidente da Província do Espírito Santo, Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, a Vila . Essa batalha aconteceu próximo à confluência dos rios Cricaré e Mariricu, em 1558, fixando São Mateus na História do Brasil como o local que os portugueses sofreram sua primeira derrota (NARDOTO, 2001, p. 30).

Os Índios também possuem vagas no programa de cotas para universidades, mas há que ser mais trabalhado com alguns acadêmicos que insistem em marginalizá-los pela forma de falar ou de comer.

Ações de inclusão digital são realizadas em algumas tribos como a dos Tupinambás, no sul da Bahia. Outra ação foi o seminário realizado para aproximadamente três mil índios cujo tema é “Direitos Previdenciários e População Indígena” e foi ministrado para a comunidade indígena Santo Antônio do Pitaguary, localizada ao pé da serra entre os municípios cearenses de Maracanaú, Pacatuba e Maranguape, na Região Metropolitana de Fortaleza.

Uma das mais importantes e polêmicas políticas raciais afirmativas tratam das cotas para vestibulares. Iniciativa de alguns governos

estaduais, pleiteada historicamente pelos movimentos sociais negros, foi regulamentada recentemente pelo governo federal, o que abriu o debate para toda a sociedade brasileira.

Política de Cotas

Essa atitude de política de cotas raciais é uma política de ação afirmativa implantada originalmente nos Estados Unidos. No Brasil, em vigor desde 2001, ela visa a garantir espaço para negros e pardos nas instituições de ensino superior. Pesquisas realizadas pela Universidade de Brasília comprovam o déficit de renda dos estudantes negros em relação aos demais estudantes. Os dados apontam que 57,7% dos candidatos de cor preta possuem renda familiar inferior a 1.500 reais, já em relação ao grupo de cor branca esse percentual é bem menor, 30%. A mesma disparidade é verificada quando se analisa o percentual de pessoas com renda acima de R\$ 2,5 mil: 46,6% dos candidatos de cor branca estão nessa categoria, enquanto o percentual no grupo de cor preta é de 20,4%. Tal política fora adotada pela primeira vez no Estado do Rio de Janeiro, após a promulgação da Lei nº 3.708, de 9 de novembro de 2001 que "institui cota de até cinquenta por cento para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade Estadual do Norte Fluminense"

O projeto de lei 3.627/2004 contém a proposta para uma eventual lei sobre a política de cotas. A Universidade de Brasília foi a primeira instituição de ensino superior pública federal a instituir políticas afirmativas para negros no vestibular, com reserva de 20% das vagas.

Resultados Negativos

Muitos dos alunos que são aprovados entram no lugar de outros alunos mais capacitados. Porque os que concorrem às vagas do vestibular sem participar das cotas enfrentam uma concorrência maior. Na Bahia

ocorreu falsificação de documentos de alunos que pretendiam provar que estudaram em escola pública.

Estudantes de cor branca e de classe média se declaram pardos para participar das cotas, Caboclos da Amazônia se sentem constrangidos em se declarar negros para participarem das cotas. Foi criado inclusive um movimento dos mestiços para protestar contra a necessidade de se declarar pardo

Contra Razões

A antropóloga Yvonne Maggie, da UFRJ, propõe, em lugar de cotas raciais, cotas de pobreza. Só o fato de ser negro não torna a pessoa incapaz de frequentar boas escolas, alimentar-se bem, ter saúde e amparo familiar - que o prepare para vencer os exames vestibulares. Há famílias negras de classe média, com bons rendimentos, e nível cultural elevado, embora saibamos que o legado da escravidão ainda pesa sobre a comunidade. O que impede os negros pobres de chegarem à universidade é a mesma coisa que impede os brancos pobres de fazerem o mesmo caminho: a pobreza e a discriminação.

Para muitos, brancos e negros, a discriminação afirmativa deve começar com boas escolas públicas, assegurando-se aos alunos o direito de alimentar-se bem e desfrutar do mesmo respeito dos mestres e administradores do ensino. O certo talvez seja que a universidade pública fosse destinada em metade de suas vagas para os menos favorecidos economicamente, entre eles os negros, mas, também, sem deixar de favorecer os brancos e os mestiços sem poder aquisitivo

Os Argumentos a Favor de Cotas

O Sistema de Cotas para Negros no vestibular é justificado diante da constatação de que a universidade brasileira é um espaço de formação de profissionais de maioria esmagadoramente branca, valorizando assim apenas um segmento étnico na construção do pensamento dos problemas nacionais, de maneira tal que limita a oferta de soluções para os problemas de nosso país.

Outro fator argumentado a favor das cotas raciais é que na Bahia 85% da população é constituída por negros. E frequentam o Ensino Superior em torno de apenas 10% de negros. Se é assim na Bahia, pior deve ser nos outros Estados. Isso é a exacerbação clara e manifesta contra uma raça, impedida de ter acesso ao progresso pessoal, profissional e social através dos séculos. Dirão que a discriminação no ensino brasileiro não é racial, é social, os pobres não têm acesso a universidades públicas, negros e brancos, o que é verdade.

Na Bahia, a cota social se elucidaria o problema. Como a maioria arrasadora da população é negra, fatalmente com a cota racial os negros acabarão ingressando na universidade. Mas, e nos outros Estados, onde a maioria dos pobres é branca, como se poderia regenerar a passos largos a discriminação ancestral contra os negros? Nunca se daria. Acabaria acontecendo que mais brancos ingressassem nas universidades gratuitas: dessa vez os brancos pobres.

Estatuto do Idoso

A função social e principal do Estatuto do Idoso foi funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso e demonstrar que a pessoa com mais idade em nosso país também tem direito ao respeito e a dignidade.

A Lei nº. 8.842/94 instituiu a Política Nacional do Idoso, com diretrizes de atuação do Poder Público no atendimento aos direitos sociais das pessoas que vivem a chamada Terceira Idade, porém, a regulamentação das disposições constitucionais, princípios e regras, advieram com a aprovação do Estatuto do Idoso.

Os direitos fundamentais do idoso estão inseridos nos Capítulos I ao X do Título II do Estatuto do Idoso. O capítulo I do Estatuto trata, em seus artigos 8º e 9º, do Direito à vida. O artigo 8º revela que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação em vigor”.

Em argumentos ao artigo, Franco (2005, p.25) enfatiza que “a proteção ao envelhecimento é um direito social que há de ser respeitado por quem quer que seja não podendo ser violado em qualquer hipótese”.

O artigo 9º da Lei 10.741/03 diz que “É obrigação do Estado, garantir a pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitem um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. Se é dever do Estado, conclui-se que a omissão de tais obrigações, como é observado no dia a dia do cotidiano brasileiro, ensejariam medidas mais energéticas por parte do Ministério Público, que é o órgão competentes para fiscalizar o cumprimento da Lei.

A Lei nº 10.741, DE 1º de outubro de 2003, instituiu o Estatuto do Idoso, como medida protetiva às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e sanções severas aos que desrespeitarem ou abandonarem os cidadãos idosos, porém, ainda são discriminados socialmente e dentro da família. Normalmente as pessoas não gostam de ouvi-los, não têm paciência e acham que qualquer coisa ou pessoa é mais interessante.

Decreto de Acessibilidade

O Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, determina atendimento prioritário às pessoas com deficiência e a acessibilidade em sistemas de transporte. Já a Lei nº 10.098 trata da acessibilidade ao meio físico (edifícios, vias públicas, mobiliário e equipamentos urbanos etc.), aos sistemas de transporte, de comunicação e informação e às ajudas técnicas.

A regulamentação dessas Leis representou um passo decisivo para a cidadania das crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, pois traçou os caminhos para a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência fazendo com que a escola, a saúde, o trabalho, o lazer, o turismo e o acesso à cultura sejam elementos presentes na vida destas pessoas.

3.2.3 Diretrizes Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o ensino de História e cultura afro-brasileira e africana (2004)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. 23001.000215/2002-96 CNE/CP 3/2004 foi aprovado em 10/3/2004.

O parecer procura oferecer uma resposta, entre outras, na área da educação, à demanda da população afrodescendente, no sentido de políticas de ações afirmativas, isto é, de políticas de reparações, e de reconhecimento e valorização de sua história, cultura, identidade.

Trata, ele, de política curricular, fundada em dimensões históricas, sociais, antropológicas oriundas da realidade brasileira, e busca combater o racismo e as discriminações que atingem particularmente os negros. Nesta perspectiva, propõe A divulgação e produção de conhecimentos, a formação de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos orgulhosos de seu pertencimento étnico-racial – descendentes de africanos, povos indígenas, descendentes de europeus, de asiáticos – para interagirem na construção de uma nação democrática, em que todos, igualmente, tenham seus direitos garantidos e sua identidade valorizada.

3.2.4 Decreto 5.626 – Língua Brasileira de Sinais (2005)

O Século XX foi um século considerado de grandes avanços para a humanidade, mas, sem dúvida, a maior conquista foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. Essa declaração emana os valores da dignidade, justiça, fraternidade e da educação, conforme o artigo Art. XXVI.

Toda pessoa tem direito à instrução [...]. Uma instrução obrigatória e gratuita nos graus elementares [...]. Sendo a educação um direito universal, cabe a preocupação em proporcionar a instrução para os diferentes que necessitam de uma formação adequada, com profissionais capacitados, com competências e habilidades necessárias para desenvolvimento cognitivo, afetivo e social dos portadores de necessidades especiais, para que seu processo de inclusão no mundo do trabalho seja efetivo e coerente com as

demandas deste novo século que já está sendo considerado o século do conhecimento e da informação. (Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dez de 1948)

No entanto, a sua consolidação ocorreu a partir de legislação pertinente. Estamos nos referindo à Lei nº. 10.436, de 24 de abril de 2002, em que há vários pontos merecedores de destaque

Historicamente, a inclusão já começa a ser delineada no artigo 5º da Constituição federal, prevendo igualdade e direito a todos e na Lei de Diretrizes e Bases 9394, fixada em 1996, em cujo teor se constata que a criança deficiente física, sensorial e mental, pode e deve estudar em classes comuns. No artigo 58 da referida Lei observamos que a educação da rede regular de ensino deve munir-se de recursos e serviços de apoio especializado, para o atendimento dos portadores de necessidades especiais.

O Decreto Federal nº 5626, de 22 de dezembro de 2005, (www.mec.gov.br) veio atender aos anseios desta comunidade e regulamentar a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras e o artigo 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Na verdade, o decreto institui dispositivos sobre a inclusão da LIBRAS, como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação para a docência em seus diferentes níveis, em todos os cursos de licenciatura, no curso de Fonoaudiologia e, como disciplina curricular optativa, nos demais cursos de educação superior, bem como na formação profissional.

O Decreto delibera ainda sobre a formação do professor e do intérprete e tradutor de Libras – Língua Portuguesa do uso e da difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação, entre outras regulamentações.

O Decreto Federal nº 5626, de 22 de dezembro de 2005, (www.mec.gov.br) veio atender aos anseios desta comunidade e regulamentar a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais-Libras e o artigo 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O Decreto delibera ainda sobre a formação do professor e do intérprete e tradutor de Libras – Língua Portuguesa do uso e da difusão da Libras e da Língua Portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação, entre outras regulamentações

Tem - se falado bastante nos tempos atuais sobre a inclusão, mas o que vemos, na realidade, é uma grande exclusão, pois muitas das instituições ainda negam o acesso do cidadão surdo ao conhecimento, ou seja, negam a contratação do intérprete.

Escolas, faculdades, empresas, serviços públicos necessitam urgente da presença desse profissional que, atualmente, vem conquistando o seu espaço.

Alguns itens são muito importantes para a atuação de um intérprete/tradutor, como por exemplo, ter uma formação específica, ética profissional, fidelidade à interpretação, imparcialidade e discrição em todos os sentidos.

No caso de pessoas com deficiência no Brasil, por um longo período houve um silêncio político e não era dado nenhum amparo legal a essas pessoas, e assim, a proteção aos direitos dos deficientes existiam apenas na esfera do assistencialismo e dos cuidados familiares. (FIGUEIRA, 2008)

Com a promulgação da Carta de Princípios Brasileiros de 1988, esse grupo minoritário passou a ter um amparo maior por parte do Estado, sendo este o maior responsável em garantir a igualdade às pessoas com deficiência. Quanto aos homossexuais, o Supremo Tribunal Federal, no exercício

Lei Maria da Penha

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher foi criado pela Lei 7.353, de 29 de agosto de 1.985, pelo Presidente José Sarney, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, políticas que objetivem eliminar a discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do País.

Classificada como um dos principais indicadores de discriminação de gênero contra a mulher, o tema violência sexual vem ganhando espaço em fóruns e debates realizados por classes governamentais e não governamentais, e em movimentos feministas e sociais, devido à sua relevância.

A necessidade de trabalhar essa temática foi apoiada e ganhou força na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004, que

tinha como um dos temas em pauta, o apoio à Lei Maria da Penha e à necessidade em sua total aplicação.

A lei Maria da Penha, de número 11.340, foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

Essa lei prevê como crime, qualquer tentativa ou a ocorrência de fato de uma agressão contra uma mulher ou esposa.

Segundo essa lei, o agressor pode ser preso em flagrante ou ter a prisão decretada.

Dependendo da ocorrência, o homem pode ser colocado para fora de casa ou até mesmo de ser impedido de se aproximar da esposa.

As penas aumentaram para de 1 ano para três anos de máxima detenção para o agressor. E a lei também afirma não possuir penas alternativas.

Ações Afirmativas e Trabalho

A igualdade de direitos é expressa explicitamente em relação a homens e mulheres no primeiro parágrafo do quinto artigo da Constituição de 1988: “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). No mesmo documento encontram-se ainda outros temas que se referem ao tratamento que deve ser dedicado a mulher, comparando ao homem: licença maternidade em tempo maior que a licença paternidade; incentivo ao trabalho da mulher em relação a normas protéticas; tempo de trabalho menor da mulher em relação ao tempo de trabalho do homem para a solicitação da aposentadoria.

Essa atenção diferenciada para a mulher em relação ao homem responde às necessidades que elas possuem em nossa sociedade. Destaca-se que a igualdade de direitos apontada na Constituição não se realiza na prática, pois se o fosse, seriam desnecessários os outros temas dedicados à mulher, ou seja, na própria Constituição há divergências sobre a igualdade.

As primeiras leis que tutelaram o trabalho da mulher e originaram vários artigos na CLT, proibiam o trabalho noturno e em horário extraordinário. Tal

limitação foi eliminada diante da revogação dos artigos. 374, 375, 378, 379 e 380 da CLT, pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989. Posteriormente, a lei n. 10.244, de 27 de junho de 2001 revogou o art. 376. No mesmo sentido, a proibição do trabalho da mulher em locais insalubres e perigosos foi eliminada pela Lei nº. 7.855/89. Se em algum momento o legislador pretendeu proteger a mulher no mercado de trabalho, infelizmente, a tentativa não restou eficaz, visto que limitava sua condição de trabalho

A ideia de isonomia é exigência moral em um Estado democrático de direito. Através da análise de inúmeros dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 5º, I da CF/88 que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, percebe-se o quanto o princípio da igualdade entre os sexos representa para uma sociedade democrática.

Todavia, ocorre que esse cuidado em estabelecer a equiparação entre os sexos não impediu o constituinte de adotar tratamento diferenciado em dispositivos do art. 7º, mais especificamente, quanto à licença-maternidade (art. 7º, XVIII e XIX), que, em consonância com o arts.7º, XX e XXX, tutelam o mercado de trabalho da mulher, haja vista que uma das principais causas da discriminação da mulher no mercado de trabalho é o fato da mesma dar a luz e de ser responsável pela criação dos filhos. Em nível internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao longo dos anos, vem editando uma série de convenções e recomendações que protegem a mulher no mercado de trabalho, sendo muitas dessas ratificadas pelo Brasil. Por fim, a legislação infraconstitucional, compilada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), desde 1934, apresenta dispositivos que corroboram medidas protecionistas sobre o trabalho da mulher.

“A introdução das políticas de ação afirmativa representou, em essência, a mudança de postura do Estado, que em nome de uma suposta neutralidade, aplicava suas políticas governamentais indistintamente, ignorando a importância de fatores como sexo, raça e cor.”

O Estado Democrático de Direito, que reconhece a existência de grupos sociais inferiorizados historicamente. Assim, percebe-se que, para se efetivar a

igualdade, não se pode tratar a todos abstratamente, como uma massa indivisa. Tornam-se necessárias políticas sociais denominadas ações afirmativas.

Renata Malta Vilas –Bôas conceitua as ações afirmativas como um conjunto de medidas especiais e temporárias tomadas ou determinadas pelo Estado, com o objetivo específico de eliminar as desigualdades existentes no decorrer da história da sociedade. Esse caráter de temporariedade é comumente mencionado pela doutrina.

Entretanto, como aduz Sidney Madruga da Silva,[14] “não se pode sustentar que as ações afirmativas, em todos os casos, possuam caráter temporário (...) existem agrupamentos minoritários nos quais a implementação e o aperfeiçoamento constante de políticas afirmativas demandariam um lapso de tempo, quando não definitivo”. É o caso, por exemplo, de leis afirmativas que protegem a mulher no mercado de trabalho.

Vê-se que certas ações afirmativas perderam sua transitoriedade a partir do momento que foram normatizadas na legislação constitucional e infraconstitucional.

As leis meramente ‘protetivas’ foram deixando o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente com o advento da Constituição de 1988, quando se passou a lutar pela promoção da igualdade. Enquanto, alguns dispositivos da CLT foram revogados, outros foram inseridos na tentativa de coibir a discriminação negativa, que impede a mulher de competir, no mercado de trabalho, em condições de igualdade com o homem.

A CLT ainda possui dispositivos protetivos, (e.g arts. 384, 389 e 390) que urge revogação, pois ao invés de promover a igualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, acabam reduzindo as chances da mulher. Tais privilégios concedidos ao sexo feminino acabam por gerar discriminação inversa, dificultando a sua inserção e manutenção no emprego.

Todas as normas vigentes estão compatíveis com o princípio da igualdade, pelas seguintes razões:

a) homens e mulheres são fisiologicamente diferentes, tendo a natureza feito a mulher dotada da capacidade de engravidar e amamentar;

b) a maternidade é fator de instabilidade no emprego, aliás até mesmo antes da contratação.;

c) a própria Constituição Federal protege a maternidade e a gestante (art.201, inciso II, e art. 7º, XVIII, CF) a família (art. 226 CF);

d) A própria sociedade ainda impõe à mulher as responsabilidades de criar os filhos, mormente nos primeiros meses de vida da criança. Por esses motivos não é justo que a mulher seja prejudicada no ambiente de trabalho, cabendo ao Estado postura ativa na luta contra a discriminação da mulher, naquilo em que a natureza a fez diferente do homem.

Quanto aos tratados internacionais, vale salientar que a Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004 acrescentou o § 3º, ao art. 5º da Constituição, equiparando a legislação internacional que versa sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que sejam aprovadas pelo Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Com efeito, não há o que se falar em inconstitucionalidade das ações afirmativas de gênero emanadas de órgãos internacionais face ao princípio isonômico.

ACÕES AFIRMATIVAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Evidentemente definir dignidade humana não é tão fácil e nem simples, entretanto, a maneira mais fácil de concluir esta tarefa é através da elucidação de situações em que se vislumbram violações a esta mesma dignidade. Uma vez que a dignidade é marcada nas experiências concretas de cada um, a

identificação de situações concretas de violação é instrumento útil para a construção de uma definição de dignidade humana.

Declara-se então que a dignidade humana, sendo característica inerente ao ser humano, e por isso mesmo, deve ser entendida como qualidade que vem de dentro do indivíduo como ser humano, e, deve ainda ser tida como irrenunciável e inalienável, pois é parte imprescindível da constituição mesma da pessoa. Entretanto não poderá ser concedida ou imputada através de lei ou qualquer outro dispositivo legal, nem mesmo ser objeto de pretensão de direitos. Então a dignidade humana é, na verdade, atributo próprio do ser humano e, por isso, não poderá ser retirada em nenhuma hipótese, mesmo quando o próprio humano praticar atos atentatórios contra a dignidade do próximo ou dele mesmo.

Assim a da dignidade humana é a concreta confirmação responsável da pessoa, sendo a mesmo alvo da proteção, garantia e respeito por parte dos demais na intersubjetividade relacional. Entretanto em conta que a autodeterminação não precisa ser exercitada para ser entendida como dignidade, em outras palavras, a potencialidade de autodeterminar-se é, também, considerada como dignidade da pessoa humana.

Então, mesmo aqueles incapazes no caso concreto, são detentores da mesma dignidade reconhecida a todas as pessoas. Sob uma ótica da subjetividade, a dignidade da pessoa humana representa uma obrigação geral de respeito, que se verifica e se concretiza em uma relação de direitos e deveres correlatos, não podendo estes direitos e deveres ser entendidos como de natureza simplesmente instrumental, mas como indispensáveis ao desenvolvimento pessoal e coletivo de todos os seres humanos que vivem em sociedade.

Esclarecida a dignidade da pessoa humana como realizável nas relações intersubjetivas, este reconhecimento e realização exigirá também o reconhecimento de uma dimensão cultural desta dignidade, sem, contudo, relativizar a dignidade a tal ponto de não mais poder a definir ou identificar suas violações. A dignidade realiza-se em atos, direitos e deveres de cada ser

humano, considerados em seu caráter individual e culturalmente relativo, mas não pode ser diminuída ao ponto de entendê-la apenas como prestação, de forma a buscar a sua proteção meramente como direito, sob pena de perder a sua característica de qualidade intrínseca ao ser humano.

Intrinsecamente e indispensável ao ser humano, a dignidade, além de ser encarada como limite aos atos estatais (aqui considerada em sua dimensão defensiva), a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como tarefa do Estado (quando entendida em sua dimensão prestacional), sendo, portanto, um objetivo estatal a ser alcançado, a garantia desta mesma dignidade a todas as pessoas. Para tanto o Estado aplicar seus recursos na proteção, bem como na realização da dignidade por isso, quando não se puder verificar o respeito pela vida, integridade física e moral de uma pessoa, e mesmo quando as necessidades básicas (aqui entendidas como condições mínimas para a existência digna) não estiverem garantidas e quando a liberdade de escolha e autodeterminação não estiver presente e não puder ser exercitada há, aí, flagrante desrespeito à dignidade da pessoa humana, correndo, inclusive, o risco de ver a pessoa subordinada e tolhida de seu atributo intrínseco e sujeita a ser objeto de arbítrio e injustiça. Assim diz Sarlet:

“Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Vislumbra-se claramente que, a dignidade da pessoa humana é atributo intrínseco e característico do ser humano, e que o torna detentor do direito de ver realizada e ter protegida, pela comunidade e pelo Estado, esta sua qualidade essencial. Nosso órgão de proteção e realização importa em uma gama de direitos e deveres, para os particulares e para o Estado, que garantam um mínimo de condições necessárias para uma vida com saúde mental e fisiológica, bem como impeçam que outros indivíduos e mesmo o Estado pratiquem atos que atinjam ou diminuam sua característica essencial de

ser humano, ou seja, a sua dignidade de pessoa humana. A dignidade humana tem forte influência na Constituição Alemã, embora ainda não esteja positivada no rol dos direitos mais importantes. Esta influência se dá também na esfera socioeconômica, como limite à liberdade individual neste aspecto da vida social.

Portanto tem como a base de todos os direitos fundamentais, a dignidade humana também deve ser considerada um valor jurídico dotado de ascendência sobre os demais valores e princípios. Isso se deve à pré-existência da dignidade, que é inerente ao ser humano, à positivação das garantias e proteções dadas à dignidade da pessoa humana, só concretizadas através do processo legislativo. A análise da jurisprudência feita por leva a constatar que a dignidade humana é, na realidade, um “princípio constitutivo basilar” que impede o Estado de fazer dos homens objetos de arbítrio ou lhes sujeite a tratamento que deles retire ou diminua o status de sujeito de direitos.

Buscando entender também apreende o autor que a individualidade do sujeito é algo intocável e deve ser protegido em virtude de decorrer da dignidade humana de cada um. Por força do caráter comunitário da dignidade humana faz-se necessário estudar aprofundadamente os deveres e direitos decorrentes desta qualidade humana. Entretanto, o autor menciona um olhar para o meio ambiente sadio como direito decorrente da dignidade humana na sua dimensão comunitária. Nos Tribunais, a exemplo do Constitucional Federal, o autor encontra uma jurisprudência “impregnada” do conceito de dignidade humana como limite absoluto para a restringibilidade dos direitos fundamentais.

Alcança-se também, na esfera do direito privado. Na jurisprudência do Tribunal Constitucional da Baviera, sob a égide do artigo 100 da Constituição da Baviera, percebe o autor, claras e fortes influências da dignidade humana e uma evidente irradiação deste conceito sobre os direitos fundamentais individualmente tomados, bem como a utilização da fórmula do núcleo da personalidade.

Assim de quaisquer falhas na conceituação de dignidade pessoa humana, pode-se afirmar que a dignidade humana deve ser considerada como um valor moral singular e único, específico da pessoa em si mesma e não a partir de outros valores ou princípios. Podemos entender que, a dignidade da pessoa humana deve ser especialmente utilizada na defesa de direitos das pessoas inseridas em setores sociais mais vulneráveis, a exemplo dos transexuais, ou daqueles com capacidade processual limitada, tais como os interditados ou doentes mentais. Na esfera estatal da dignidade devem as decisões e atos estatais ultrapassar o mínimo necessário à manutenção da vida, sendo a tarefa do Estado fornecer e garantir condições para uma vida digna, entendida esta como mais do que o simples direito de alimentar-se. Partindo-se da análise das decisões do Tribunal Administrativo Federal da Alemanha. Já na esfera trabalhista, as decisões aplicam a dignidade humana de maneira mais próxima ao conceito do direito geral de personalidade, pugnano por uma relação de emprego humanamente digna e impondo ao empregador um dever de cuidado e assistência. Isso é entendido como um direito da personalidade específico na esfera trabalhista.

Em especial, vislumbra-se a dignidade da pessoa humana como fundamento para a aplicação da teoria da eficácia direta ou imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, vez que as relações trabalhistas são, em sua maioria, realizadas entre indivíduos e corporações de âmbito privado. Diante de tudo fica anteriormente citado o autor não percebe, na jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, uma fórmula suficientemente clara e de fácil aplicabilidade a respeito do que seja dignidade da pessoa humana. Isso o leva a ponderar sobre as implicações da influência da cultura e da religião sobre o conceito de dignidade da pessoa humana.

Diante de tal conceito de dignidade da pessoa humana como algo culturalmente dependente, faz-se necessário que não se limite este conceito ao conteúdo moral de uma única cultura, mas que se busquem determinados componentes fundamentais da dignidade da pessoa humana que perpassem todas as culturas e que, desta forma, componham um conceito mais amplo e

de aplicabilidade não restrita e impeçam uma conceituação reducionista do que seja dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que o Estado, na realização da dignidade humana, deve perseguir a meta de transformar os cidadãos em sujeitos de suas ações. Então a dignidade humana será, neste sentido, um reflexo da relação entre o Estado e os cidadãos, superando a separação entre Estado e sociedade e realizando uma relação Estado e sociedade-cidadão. O aspecto relevante na construção do conceito de dignidade é que, na atualidade, esta construção se dá através da interação entre diversas sociedades e suas culturas, em especial no tocante aos pactos de Direitos Humanos. Isso quer dizer que a dignidade humana tem referências culturais relativas e se aproveita de contextos culturais diversos, na busca por adquirir feições universais.

Em outros dizeres, não pode a dignidade humana utilizar-se de valores morais específicos de uma única cultura se tem a pretensão de ser aplicada em contextos variados e em caráter universal. Então a dignidade da pessoa humana adquire feições universais e é desenvolvida uma cultura global de dignidade humana e uma cultura de liberdade que a realiza, podemos considerar estas como forças constitutivas da democracia. Assim, a dignidade da pessoa humana, como um direito de participação e conformação política se traduz em um direito fundamental à democracia.

Normas individuais são, por um viés, fundamentos da democracia e, por outro, direitos fundamentais concedidos às pessoas. Afirmando em sua totalidade, estes direitos individuais e fundamentadores, são a constituição de povo em um Estado constitucional, afinal, define a dignidade humana, compreendida em um caráter cultural e científico, como um bem jurídico de ordem constitucional de elevado valor. Afirmo ainda que esta dignidade é concretizada no mundo pragmático do sistema jurídico através da experimentação aliada à ciência.

Á afirmação está sempre vinculada à casuística dos casos concretos. A sua conexão com os direitos fundamentais individualmente considerados e com os objetivos do Estado, forçosamente nos leva a concluir pela definição do

cidadão como sujeito. Conforme se depreende da lição abaixo: “Dignidade humana, compreendida científico-culturalmente, é interpretada, num primeiro passo, como bem jurídico-constitucional de primeira grandeza.

Portanto, para entender de um estado jurídico é imprescindível que se reconheça à pessoa o status de sujeito, sendo evidente que este estado não é pressuposto para tal reconhecimento, mas, tão somente, resultado direto. Assim, reconhecimento significaria uma proteção jurídica da dignidade e estaria assentado no dever de proteger a dignidade através da garantia de alguns direitos de prestação: defesa de direitos, garantias ao desenvolvimento da personalidade e da individualidade e, também, à auto ordenação nas relações intersubjetivas e em relação ao Estado.

Nesse sentido, o Estado tem, dentre as suas atribuições, a de preservar, garantir e promover a defesa da dignidade da pessoa humana. A atividade administrativa do Estado deve ser voltada à garantia e proteção da dignidade humana e às atividades de satisfação das necessidades básicas dos cidadãos, neste respeito que se refere o próximo ponto deste trabalho.

O ESTADO GARANTIDOR DA DIGNIDADE HUMANA E SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Observando que a multiplicação dos direitos humanos se deu por três motivos:

O crescimento de bens jurídicos tutelados, com a intervenção direta do Estado para garantir a fácil transição de direitos de liberdade para os políticos e sociais, a ampliação da titularidade de certos direitos, que passam de proteger apenas ao sujeito singular para proteger também grupos de indivíduos, por exemplo, os direitos étnicos, a especificação de categorias de tratamento do ser humano, quando deixa-se de olhar apenas o homem genérico para a

observação de critérios de singularização, considerando o contexto pessoal do sujeito de direitos. Esta multiplicação aconteceu, ainda conforme Bobbio, prioritariamente em relação aos direitos sociais. Basicamente normas de proteção reconhece novos sujeitos de direitos e esse aumento de sujeitos dá nascimento ao problema do concreto reconhecimento de direitos, reclamando do Estado uma nova postura de intervir nos aspectos privativos de seus cidadãos, com o objetivo de proteger e garantir os novos direitos. O intuito crescente dos direitos sociais está intimamente ligado às mudanças sociais e às inovações tecnológicas e ao progresso econômico, que dão nascimento a novas demandas por reconhecimento de direitos.

Portanto os direitos do homem estão sempre deixados em segundo plano, especialmente os sociais, em relação à norma e aplicação desta. Devendo as forças políticas empenhar-se, diligentemente, na solução desta questão. Entretanto é necessária uma aprofundada discussão no tocante à eficácia dos direitos fundamentais, especialmente em relação aos direitos fundamentais prestacionais que, por muitas vezes, são reconhecidos através de “normas programáticas, normas-objetivo, imposições legiferantes mais ou menos concretas”, que exigem, desta forma, uma intervenção legislativa para alcançarem eficácia e aplicabilidade. Entretanto a técnica de positivação de tais direitos influenciará diretamente na posição jurídica que este assumirá.

Os direitos fundamentais possuem o que vai chamar de “multifuncionalidade”, e, portanto, dividem-se em dois grandes grupos:

Os direitos de defesa e os direitos à prestação. Inicialmente são conhecidos como aqueles atinentes à proteção e exercício da liberdade e igualdade; os segundos, porém, são divididos em dois grupos, os direitos à prestação em sentido estrito e os direitos à prestação em sentido amplo. Aqueles em sentido estrito são entendidos como os direitos sociais de natureza prestacional, e os direitos em sentido amplo são relativos à participação na organização social e comunitária.

Pensando em direitos fundamentais de natureza prestacional são aqueles que o Estado deve garantir através de políticas públicas, ou programas

de ação governamentais com o objetivo de sanar as necessidades básicas dos cidadãos. Fica assim, os direitos sociais não são meros meios de reparar situações injustas, nem são subsidiários de outros direitos, entendidos como igualdade material e exercício da liberdade real, exerce no novo paradigma, posição e função que incorpora aos direitos humanos uma dimensão necessariamente social, retirando-lhes o caráter de caridade ou doação gratuita e atribuindo-lhes o caráter de exigência moral como condição da sua normatividade.

Pode-se encarar os direitos fundamentais sociais como mecanismos de garantia da dignidade humana em seu caráter mais básico, proporcionando, assim, oportunidades de igualdade a todos os cidadãos, permitindo o desenvolvimento pessoal e promovendo o fortalecimento do status de sujeito de direitos perante os demais cidadãos e o próprio Estado garantidor. A ideia de igualdade social, própria do Estado Social de Direito, não se identifica com a garantia de igualdade perante a lei, mera igualdade formal.

Sugere-se, ao contrário, outro tipo de igualdade, material, que representa exatamente a superação da igualdade jurídica do liberalismo. Pelo princípio da igualdade material, assim desenvolvido, o Estado se obriga, mediante retificação na ordem social, a remover as injustiças encontradas na sociedade. Em outras questões que necessita ser analisada é a de que no Estado Democrático de Direito Contemporâneo, os direitos fundamentais básicos estão cada vez mais dependentes da prestação de determinados serviços públicos, pois os direitos fundamentais de defesa somente podem ser eficazes quando protegem as condições materiais mínimas necessárias para a sua realização.

Assim, neste contexto de multiplicação de direitos e aumento da responsabilidade estatal, não apenas na garantia do exercício das liberdades civis, mas na satisfação das necessidades básicas através da garantia e proteção dos direitos fundamentais sociais, traduzidos nos direitos fundamentais prestacionais, é que podemos encontrar a dignidade humana fundamentando as ações estatais para a satisfação destes direitos. Entendida que se justificam as políticas públicas feitas pelos governos, com a intenção de

promover e garantir os direitos fundamentais sociais. Tais direitos sociais necessitam, para a sua realização, que o Estado proporcione meios para o seu gozo. Faz-se necessária uma intervenção estatal para que haja usufruto de tais direitos. E estas leis surgem como forma de facilitar o gozo dos direitos e liberdades individuais os Direitos Sociais fazem, de certo modo, a função de instrumentos para o gozo pleno dos direitos de primeira geração, tornando-se, assim, direitos-meio que visam criar condições para que todos os cidadãos usufruam de suas liberdades individuais em plenitude.

Entretanto, nos dizeres de os direitos sociais, ditos de segunda geração, que mais precisamente elencam os direitos econômicos, sociais e culturais, foram formulados para garantir, em sua plenitude, o gozo dos direitos de primeira geração. Mas para garantir, conforme anteriormente dito, o usufruto dos direitos sociais, se faz necessária a intervenção estatal através do que chamamos de “políticas públicas”, que não devem ser consideradas como atividade estatal de categoria jurídica nova. Entender a política pública, não como nova categoria jurídica, mas sim como atividade administrativa, vinculada à discricionariedade e, portanto, o controle judicial de tais políticas incidiria sobre normas e fatos tradicionalmente conhecidos.

Esclarecem-se por política pública como uma categoria normativa. Porém, como não são abstratas e gerais, a exemplo das normas que são dirigidas a todos, mas têm por objetivos a realização de determinados fins, torna-se difícil classificá-las nesta categoria. Fica, melhor classificar as políticas públicas como, programas de ação destinados a realizar, sejam os direitos a prestações, diretamente, sejam a organização, normas e procedimentos necessários para tanto. Então políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo direito, mas com complexidade, típicos da atividade político administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos do universo jurídico.

Denotando a política pública como um simples programa de ação pública é diminuir a sua abrangência ou alcance, uma vez que o programa é o que contém os objetivos concretos da política pública e os seus elementos

operacionais e de avaliação. Isto é programa é onde se encontra a dimensão material e os objetivos da política pública, bem como seus meios que se correspondem política pública, então, deve ser encarada como ação do Estado, um processo coordenado de atuação administrativa voltado à satisfação de direitos básicos do indivíduo, cuja elaboração demanda a participação popular, respaldado em norma constitucional ou infraconstitucional, cuja operacionalização deve ser adequada aos fins desejados, que sempre devem ser a garantia e defesa da dignidade humana. Para se fazerem necessárias ações afirmativas da dignidade da pessoa humana” como forma de assegurar a própria dignidade.

Estas ações afirmativas se eficazes pelo poder público, devem ser consideradas verdadeiras políticas públicas na defesa e garantia da dignidade humana. Logo a dignidade da pessoa humana é colocada como fundamento material e instrumental de resistência à flexibilização precária dos direitos trabalhistas. Com o escopo de proteger a dignidade humana, e, em especial, os direitos trabalhistas, como direitos fundamentais sociais, propõe entender que as ações afirmativas da dignidade da pessoa humana em conceito mais amplo do que as conhecidas ações afirmativas, também designadas como “discriminação positiva”, ou seja, ações destinadas à inclusão social de minorias discriminadas.

Estas ações devem ser consideradas como verdadeiras políticas públicas, articuladas e idealizadas para promover a dignidade humana como valor maior. Assim o Estado, através de políticas públicas e da jurisdição, assim como a sociedade civil e os particulares, nas mais diversas formas de organização e de mobilização, devem reconhecer a força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa, colocando-o em prática. Diante de tudo, pode-se entender que a dignidade da pessoa humana deve figurar entre os fundamentos das políticas públicas e que estas devem sempre visar a garantia e proteção deste corolário constitucional, estando o Estado, em sua ação administrativa e prestacional, vinculado à adoção de medidas e programas de ação objetivando a defesa e promoção desta mesma dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme citado em todo trabalho apresenta com muitos pontos a ser observados, as ações afirmativas têm como escopo principal desenvolver políticas públicas e alternativas com intuito de promover tanto as reparações sociais com o advento de discriminações das minorias étnicas e de povos, tribos, raças entre outras. Assim tanto autoridades quanto a iniciativa particular têm se mostrado favorável nesse sentido, claro que de forma tímida e vagarosa pois faltam incentivos fiscais para os particulares e mais vontade dos legisladores.

Tais ações que são medidas especiais e temporárias tomadas por esses dois paralelos, Estado e/ou iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas visando garantir o equilíbrio da igualdade de tratamento e oportunidades e mais ainda compensar as perdas provocadas pela discriminação e marginalização por motivos raciais, étnicos, religiosos de gênero e outros.

O Estado brasileiro tem em sua carta magna como já citado, recepcionado as ações afirmativas e para tanto ainda se precisa apontar onde o povo brasileiro pode encontrar os caminhos necessários para se buscar esse reparo que de alguma forma pode equilibrar e igualar as pessoas que vem sofrendo esse tipo de desigualdade. Para tanto podemos destacar um ponto positivo que é o programa do governo federal que se denomina PROUNI, que oferece bolsas de estudos as diversas classes como, aluno de escola pública, cotas para negros, indígenas entre outros grupos. Sendo assim sobre o assunto, é pertinente discutir ainda mais o tema, pois no Brasil necessita-se divulgar e fazer-se entender as ações afirmativas para classes que se encontram em situação de reparação. Onde ainda precisa-se incentivar á rede pública e privada com incentivos, se bem que existe alguns, porém poucos para cumprir o propósito das ações afirmativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme citado em todo trabalho apresenta com muitos pontos a ser observados, as ações afirmativas têm como escopo principal desenvolver políticas públicas e alternativas com intuito de promover tanto as reparações sociais com o advento de discriminações das minorias étnicas e de povos, tribos, raças entre outras. Assim tanto autoridades quanto a iniciativa particular têm se mostrado favorável nesse sentido, claro que de forma tímida e vagarosa pois faltam incentivos fiscais para os particulares e mais vontade dos legisladores.

Tais ações que são medidas especiais e temporárias tomadas por esses dois paralelos, Estado e/ou iniciativa privada, espontânea ou compulsoriamente com o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas visando garantir o equilíbrio da igualdade de tratamento e oportunidades e mais ainda compensar as perdas provocadas pela discriminação e marginalização por motivos raciais, étnicos, religiosos de gênero e outros.

O Estado brasileiro tem em sua carta magna como já citado, recepcionado as ações afirmativas e para tanto ainda se precisa apontar onde o povo brasileiro pode encontrar os caminhos necessários para se buscar esse reparo que de alguma forma pode equilibrar e igualar as pessoas que vem sofrendo esse tipo de desigualdade. Para tanto podemos destacar um ponto positivo que é o programa do governo federal que se denomina PROUNI, que oferece bolsas de estudos as diversas classes como, aluno de escola pública, cotas para negros, indígenas entre outros grupos. Sendo assim sobre o assunto, é pertinente discutir ainda mais o tema, pois no Brasil necessita-se divulgar e fazer-se entender as ações afirmativas para classes que se encontram em situação de reparação. Onde ainda precisa-se incentivar á rede pública e privada com incentivos, se bem que existe alguns, porém poucos para cumprir o propósito das ações afirmativas.

REFERNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GEMAA, Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa. **Ações afirmativas**. Ibase, 2011. Disponível em: <http://gemaa.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao-aco-es-afirmativas.html>

AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Ações afirmativas e política de cotas são expressões sinônimas?** Jus navigandi. Teresina, ano 9, n.573,31 jan.2005. Disponível em: Acesso em: 28 out. 2019

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006. _____. A mulher e o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1995. VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas**. In: **Revista Jurídica Consulex**-ano VII- nº. 163-31 de outubro/2003

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: . Acesso em: 27 out. 2015. . Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: . Acesso em: 10 nov. 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 10. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KOSOVSKI, Ester. **Minorias e Discriminação**. In: SÉGUIN, Élica (coord.). Direito das Minorias. Rio de Janeiro: Forense, 2001

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas. 2006.

Constituição Federal de 1988

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acoes-afirmativas-no-brasil-como-garantia-ao-principio-constitucional-da-igualdade/>

NARDOTO, Eliezer Ortolani; OLIVEIRA, Herinéa Lima. História de São Mateus. In.: A presença do negro. São Mateus-E.S: Editora Atlântica Ltda, Cap. II, p
NASCIMENTO